

Reflexão sobre o impacto fiscal da adopção das NIC e do Sistema de Normalização Contabilística



**Glossário
de
siglas**



- **IAS** – *International Accounting Standards*
- **IASB** – *International Accounting Standards Board*
- **IFRS** – *International Financial Reporting Standards*
- **IFRI** – *International Financial Reporting Interpretations*
- **IFRIC** – *International Financial Reporting Int. Committee*
- **SIC** – *Standings Interpretations Committee*
- **NIC** – Normas Internacionais de Contabilidade
- **NIRF** – Normas Internacionais de Relato Financeiro
- **SNC** – Sistema de Normalização Contabilística
- **BADF** – Bases para a Apresentação de Demonst. Financeiras
- **MDF** – Modelos de Demonstrações Financeiras
- **CC** – Código de Contas
- **NCRF** – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
- **NCRF-PE** – NCRF para Pequenas Entidades
- **NI** – Normas Interpretativas



**Organismos
envolvidos
no
processo
harmonizador**

A nível mundial

- **OCDE** - Organização de Cooperação e Desenvolv. Económico
- **ONU** - Organização das Nações Unidas
- **OMC** - Organização Mundial do Comércio
- **IFAC** - International Federation of Accounts
- **IFAD** - International Forum on Accountancy Development
- **IASB** - International Accounting Standards Board

A nível regional

- **UE** – União Europeia
- **FEE** – Fédération des Experts Comptables Européens
- **IAA** – International Accounting Association
- **CNC** – Comissão de Normalização Contabilística
(...)



CNC e CNC da Administ. Pública

**Organismos
envolvidos
no
processo
harmonizador
(em Portugal)**

Banco de Portugal

Instituto de Seguros de Portugal

**Comissão do Mercado
dos Valores Mobiliários (CMVM)**

**União Europeia
(normas com carácter vinculativo
nos Estados membros)**

**IASB
(normas influenciaram o
desenv. das normas nacionais)**



Regulamento (CE)
n.º 1606/2002, de 19/07

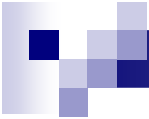


Decreto-Lei n.º 35/2005,
de 17 de Fevereiro

- As entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro **DEVEM** elaborar as suas **CONTAS CONSOLIDADAS** em conformidade com as NIC adoptadas nos termos do art.º 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002



a partir do exercício que se inicie em **2005**



**Decreto-Lei n.º 35/2005,
de 17 de Fevereiro**

- **As restantes entidades obrigadas ao POC podem também **OPTAR** por elaborar as **CONTAS CONSOLIDADAS** em conformidade com as NIC adoptadas nos termos do art.º 3.º do referido Regulamento, desde que as suas DF sejam objecto de **CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS****



**Decreto-Lei n.º 35/2005,
de 17 de Fevereiro**

- **Em termos de **CONTAS INDIVIDUAIS****

as entidades obrigadas ao POC incluídas no âmbito da consolidação de contas podem **OPTAR por elaborá-las em conformidade com as NIC, desde que as suas DF sejam objecto de **CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS****

Decreto-Lei n.º 35/2005,
de 17 de Fevereiro

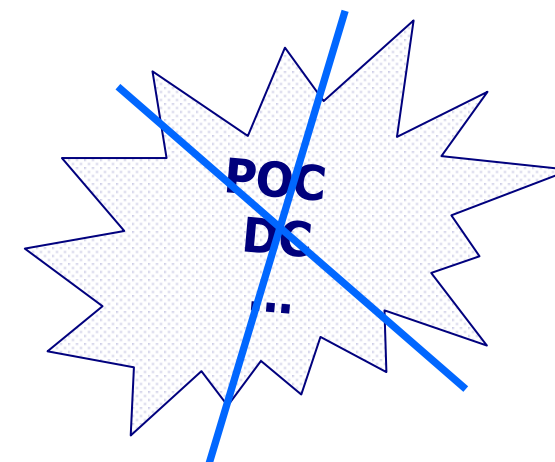
Art.º 14.º

- **PARA EFEITOS FISCAIS** as entidades que elaborem as **CONTAS INDIVIDUAIS** de acordo com as **NIC** são obrigadas a manter a contabilidade organizada de acordo com a **normalização contabilística nacional** e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade

Com
a nova redacção
(OE 2007)

- Ficam **DISPENSADAS** as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que estejam obrigadas à adopção das **NCA** nas suas contas individuais

Directiva 78/660/CEE (IV)
Directiva 83/349/CEE (VII)
(...)
Regulamento (CE) n.º 1606/2002



Sistema de Normalização Contabilística

**Estrutura
conceptual**

BADF

NCRF

MDF

NCRF-PE

CC

NI

Sistema de Normalização Contabilística

**V
A
N
T
A
G
E
N
S**

Melhorar significativamente o relato financeiro nacional

Reduzir a atitude mecanicista no raciocínio e na aplicação dos instrumentos contabilísticos

Constituir um elemento de apoio à internacionalização das empresas

Promover a alteração do nível do ensino das matérias contabilísticas

Promover o desenvolvimento da profissão contabilística

Proporcionar o incremento de quadros técnicos de nível europeu e internacional



Impacto fiscal da adopção
das NIC (ou IAS) e das NIRF (ou IFRS)
e
num futuro próximo
das NCRF e NCRF-PE



Terminologia do CIRC	Terminologia das IAS e do SNC
Existências	Inventários
Proveitos	Réditos ou rendimentos
Subsídios ou subvenções não destinados à exploração	Subsídios ou subvenções relacionados com activos
Custos (da DR)	Gastos
Provisões para depreciação das existências	Ajustamentos em inventários
Outras provisões (bens do Activo)	Perdas por imparidade / Imparidade
Reintegrações e amortizações	Depreciações e amortizações
Imobilizado corpóreo	Activo fixo tangível
Imobilizado incorpóreo	Activo fixo intangível
Reavaliação	Revalorização
Resultado líquido do exercício	Resultado líquido do período
(...)	(...)

Contratos de construção - IAS 11

CONTABILISTICAMENTE

- Deixa de existir a figura de “**método do contrato acabado**”
- A determinação do resultado contabilístico dos contratos de construção **apenas** tem por base a **percentagem de acabamento**
- As **perdas esperadas** são reconhecidas de imediato como gasto
- **Não** está previsto qualquer **diferimento do rédito** para fazer face a garantias contratuais
- O conceito de contratos de construção não se confunde com o conceito de **obras efectuadas por conta própria e vendidas fraccionadamente**

Contratos de construção - Art.º 19.º e Circular 5/90

FISCALMENTE é recomendável que

- ❑ **Deixe de ter acolhimento o "critério do encerramento da obra"**
- ❑ **A determinação do resultado tributável dos contratos de tenha apenas por base a percentagem de acabamento (e nunca a percentagem de facturação)**
- ❑ **Não seja diferido 5% do rédito para fazer face a garantias contratuais**
- ❑ **Continue a não ser aceite o gasto por perdas esperadas**
- ❑ **Não sejam incluídas nas regras de determinação do lucro tributável dos contratos de construção as obras efectuadas por conta própria e vendidas fraccionadamente**

CONTABILISTICAMENTE

- O rédito deve ser **reconhecido** quando se verificarem cumulativamente determinadas condições
- A mensuração do rédito deve ser efectuada pelo **justo valor** da retribuição recebida ou a receber líquida de descontos comerciais e de quantidade
- Quando haja **diferimento do recebimento do rédito** é possível que o justo valor seja menor que a quantia nominal do dinheiro recebido ou a receber

Neste caso, a diferença é reconhecida como **rédito de juros**

- Quando haja **créditos considerados como irrecuperáveis** ou de difícil recuperação é permitido reconhecer o rédito até ao montante dos respectivos custos recuperáveis

FISCALMENTE é recomendável que

- Sejam mantidas as **regras gerais** de reconhecimento dos proveitos previstas no art.º 18.º do CIRC e no art.º 7.º do CIRS
- A **mensuração** do rédito continue a ser feita pelo **valor bruto**, rejeitando-se a possibilidade do seu reconhecimento pelo valor presente ou actual dos fluxos financeiros a receber
- Esta regra seja também válida para quando haja **créditos considerados como irrecuperáveis** ou de difícil recuperação, não se permitindo reconhecer o rédito até ao montante dos respectivos custos recuperáveis

Inventários - IAS 2

CONTABILISTICAMENTE

- Os inventários devem ser **mensurados** pelo custo ou valor realizável líquido *, dos dois o mais baixo
- O **custo deve incluir** todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos suportados, necessários à produção e colocação no local de armazenamento (**deduzido** de descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes)
- Se no final do período contabilístico o custo exceder o valor realizável líquido, procede-se a um **ajustamento**
- **Não é permitida a utilização do método LIFO**

* (VRL = VR - gastos previsíveis de acabamento e venda)

Inventários - Art.ºs 26.º e 36.º

FISCALMENTE é recomendável que

- No cálculo do **ajustamento** possa ser deduzido ao custo dos inventários o valor realizável LÍQUIDO (???), já que o CIRC não prevê actualmente a dedução dos “necessários gastos previsíveis de acabamento e venda”
- **Deixe de ser permitida a utilização do método LIFO**

Agricultura - IAS 41

Activo biológico (animal ou planta vivo)

≠

Produto agrícola (colhido)

≠

**Produto resultante do
processamento após colheita**

≠

**Equipamento biológico (animal ou
planta vivo não abrangido pela IAS 41)**



Activo biológico

- consumível
- de produção

- corrente
- não corrente

CONTABILISTICAMENTE

- **Os activos biológicos (consumíveis ou de produção)**
 - **devem ser mensurados no reconhecimento inicial e em cada data do Balanço pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda**
- **Os produtos agrícolas colhidos de activos biológicos**
 - **são tratados como inventários, sendo mensurados pelo justo valor menos custos estimados no ponto de venda no momento da colheita**

FISCALMENTE é recomendável que

- **Activos biológicos consumíveis**
 - **Seja acolhido o modelo do justo valor **MAS****
 - **Seja mantido o actual regime previsto no art.º 18.º para os activos biológicos (plantações de explor. silvícolas plurianuais)**
- **Activos biológicos de produção**
 - **Seja acolhido o modelo do justo valor para os activos biológicos de produção OU se preveja que tenham um tratamento fiscal semelhante aos dos activos fixos tangíveis**
- **Produtos agrícolas colhidos de activos biológicos no momento da colheita**
 - **Seja acolhido o modelo do justo valor OU o preço de venda líquido**

Activos fixos tangíveis - IAS 16

CONTABILISTICAMENTE

- Após o reconhecimento inicial podem ser mensurados pelo **modelo do custo ou da revalorização**
 - No modelo do custo reconhecem-se em resultados **as perdas por imparidade e as depreciações**
 - No modelo de revalorização, regra geral, reconhece-se o **excesso ou o decréscimo de revalorização no Capital Próprio**
Nalgumas situações reconhece-se um ou outro em resultados
- **A vida útil deve ser definida em termos de utilidade esperada**
- **O método de depreciação deve reflectir o padrão pelo qual os benefícios económicos futuros do activo serão consumidos**

Activos fixos tangíveis - Art.º 28.º e DR n.º 2/90

FISCALMENTE é recomendável que

- **Seja aceite apenas o modelo do custo para a sua mensuração**
- **Seja repensada a periodização das depreciações, passando a permitir a dedutibilidade fiscal de depreciações que tenham sido contabilizadas mas não aceites em exercícios anteriores**
- **Sejam aceites quotas de depreciação inferiores à quota mínima, mediante autorização prévia da Administração Fiscal**
- **Considerar como perda por imparidade a desvalorização excepcional prevista no art.º 10.º do DR n.º 2/90**
- **Prever a tributação da reversão de uma perda por imparidade que tenha sido aceite como custo fiscal**

Propriedades de investimento - IAS 40

CONTABILISTICAMENTE

- Incluem terrenos e edifícios, ou parte de edifícios, ou ambos, detidos para obter rendas e/ou para valorização do capital
- Após o reconhecimento inicial, **possibilidade de opção**
 - pelo modelo do custo
 - ➔ o activo é mensurado ao seu custo deduzido de depreciações e perdas por imparidade acumuladas
 - pelo modelo do justo valor
 - ➔ o activo não é depreciado e os ganhos e perdas resultantes das alterações do justo valor são reconhecidos em resultados

FISCALMENTE é recomendável que

- **Seja mantido o modelo do custo histórico para a sua mensuração**

Neste caso o tratamento das depreciações e perdas por imparidade deve ser o mesmo dos activos fixos tangíveis

- **Quando a empresa adopte o modelo do justo valor, seja pensada a possibilidade de ser também aceite como custo fiscal uma determinada quantia a título de depreciação**

Imparidade de activos - IAS 36

CONTABILISTICAMENTE

- Quando o valor contabilístico do activo (ou da unidade geradora de caixa) excede a sua quantia recuperável (a maior entre o preço de venda líquido e o valor de uso) a **perda por imparidade** deve ser reconhecida em resultados (ou, eventualmente, em capital próprio quando o activo tenha sido revalorizado)
- A **reversão** da perda por imparidade é reconhecida em resultados (ou em capital próprio, no caso de bens revalorizados)

FISCALMENTE é recomendável que

- As perdas por imparidade de **activos não amortizáveis** (v.g. clientes) e as respectivas reversões possam ser aceites nos mesmos moldes das actuais provisões
- Só sejam aceites as perdas por imparidade de **activos amortizáveis** quando o preço de venda líquido for comprovadamente determinável ou nas situações que estão previstas no art.º 10.º do DR n.º 2/90
- As perdas por imparidade e as reversões de **bens revalorizados** levadas a capital próprio não influenciem o lucro tributável

Locações - IAS 17

CONTABILISTICAMENTE (na pessoa do locatário)

- Na locação financeira
 - Reconhece-se um activo e passivo, sendo os pagamentos da locação repartidos entre os encargos financeiros e a redução do passivo em aberto
 - É contabilizado o gasto da depreciação
- Na locação operacional os pagamentos devem ser reconhecidos como gastos numa base de linha recta durante o prazo de locação

Locações - IAS 17

CONTABILISTICAMENTE (na pessoa do locatário)

- Na transacção de venda seguida de locação (*sale and lease-back*)
 - Se resultar numa locação financeira
 - O eventual excesso entre o montante da venda e a quantia escriturada é diferido e amortizado durante o período da locação
 - Se der origem a uma locação operacional
 - O lucro ou perda é reconhecido de imediato se a transacção for pelo justo valor

- A mesma locação pode ser classificada de forma diferente pelo locador e pelo locatário

Locações - Art.º 25.º

FISCALMENTE é recomendável que

- **Seja mantido o regime fiscal próprio relativamente às operações de relocação e de “*sale and lease back*”**
- **Seja mantida a exigência de consistência na classificação de uma mesma operação de locação pelo locatário e locador, introduzida pelo Despacho n.º 5851/2004, de 25/03, do SEAF [n.º 1, alínea b)]**

Activos não correntes detidos para venda - IFRS 5

CONTABILISTICAMENTE

- Um activo é classificado como activo não corrente detido para venda quando:
 - está disponível para venda imediata na sua condição presente
 - a venda é altamente provável
 - se espera que a venda seja concluída até um ano a partir da classificação do activo nesta categoria
- É mensurado ao menor valor entre a quantia escriturada e o justo valor deduzido dos custos de venda
- **Este activo não é objecto de depreciação**

Activos não correntes detidos para venda - Art.ºs 43.º e 45.º

FISCALMENTE é recomendável que

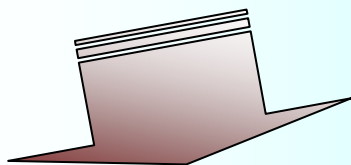
- O tratamento fiscal conferido aquando da venda destes activos seja o tratamento a que estariam sujeitos **antes da reclassificação contabilística**
- Para efeitos de determinação da **mais-valia ou menos-valia fiscal**, não se obrigue à dedução da quota mínima de depreciação relativamente ao período em que o activo se encontrava assim classificado

CONTABILISTICAMENTE

- Os activos intangíveis podem ser
 - adquiridos
 - gerados internamente
- Nos activos gerados internamente deve distinguir-se a fase de pesquisa da fase de desenvolvimento
 - As despesas de pesquisa são gasto do período
 - As despesas de desenvolvimento são gasto do período excepto se a entidade puder demonstrar determinados requisitos
- Após o reconhecimento inicial, os activos intangíveis são **mensurados**
 - **ao custo** menos depreciações e perdas por imparidade acumuladas
 - **pelo modelo de revalorização** (justo valor menos depreciações e perdas por imparidade acumuladas)

FISCALMENTE é recomendável que

- Sejam mensurados para efeitos fiscais pelo **modelo do custo**
- O reconhecimento contabilístico dos activos intangíveis adquiridos como gastos do exercício em que foram adquiridos



não prejudique que a dedução fiscal das **despesas de projecção económica plurianual** se efectue nos termos do art.º 31.º do CIRC e do art.º 17.º, n.º 4 do DR n.º 2/90, desde que o sujeito passivo disponha de informação no *dossier* fiscal

FISCALMENTE é recomendável que

- Se possa continuar a considerar como custo fiscal de um único exercício as **despesas de desenvolvimento** ainda que sejam activos fixos intangíveis para efeitos contabilísticos

Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes - IAS 37

CONTABILISTICAMENTE

- As provisões **não visam** corrigir o valor dos activos
- A **mensuração** da estimativa é feita com base na melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente e tem em conta o efeito do **valor temporal do dinheiro**
- Uma provisão é **reconhecida** quando:
 - Existe uma obrigação presente como resultado de um acontecimento passado
 - É provável um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos para liquidar a obrigação
 - Puder ser estimada fiavelmente a quantia da obrigação
- Os **passivos e activos contingentes não são contabilizados**, sendo divulgados em certas circunstâncias

Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes - Art.º 34.º

FISCALMENTE é recomendável que

- Sejam **elencadas** todas as provisões dedutíveis e as condições da sua constituição (SNC, BPortugal e Seguros)
- Só devem ser aceites as provisões que tenham sido **contabilizadas** no exercício respectivo **OU** em exercícios anteriores (desde que seja assegurada a não múltipla dedução dos mesmos custos)
- Se as provisões forem consideradas contabilisticamente pelo **valor presente ou actual** dos dispêndios a suportar no futuro, considera-se como **reforço da provisão** o gasto que vier a ser contabilizado como **juro**.

Custos de empréstimos obtidos - IAS 23

CONTABILISTICAMENTE

- **Tratamento de referência:** são reconhecidos como gastos no período em que sejam suportados
 - **Tratamento opcional:** os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo qualificável (ou exigível) * podem ser capitalizados como parte do custo desse activo
 - O **início** da capitalização depende da verificação de determinados **requisitos**
- * O **activo qualificável (ou exigível)** pode ser activo fixo tangível, activo fixo intangível ou inventários

Custos de empréstimos obtidos - Art.º 26.º e DR 2/90

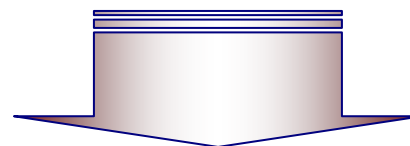
FISCALMENTE é recomendável que

- Seja acolhido o **procedimento alternativo** de capitalização dos custos de empréstimos obtidos, **alargando o regime às existências**
- Seja **eliminado o prazo mínimo** de 2 anos para o período de fabricação ou construção, necessário para a inclusão no custo de produção dos juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou construção de imobilizações (n.º 6 do art.º 2.º do DR n.º 2/90)
- Seja exigida a **consistência** no tratamento contabilístico e fiscal de situações semelhantes
- Se mantenha a **não dedutibilidade** dos encargos financeiros actualmente não dedutíveis, ainda que sejam capitalizados.

CONTABILISTICAMENTE

- Benefícios de curto prazo
- Benefícios pós-emprego
- Outros benefícios de longo prazo
- Benefícios de cessação de emprego

REGRA BASE



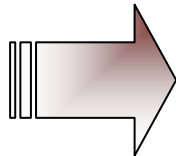
O gasto é reconhecido quando os serviços são prestados e não quando o empregado tem direito ao recebimento da retribuição

Benefícios dos empregados – IAS 19

CONTABILISTICAMENTE

- Os benefícios de curto prazo *

são os que se **vencem no período de 12 meses** após o final do período em que o empregado presta serviço



devem ser reconhecidos como um **passivo** por contrapartida de um **gasto**

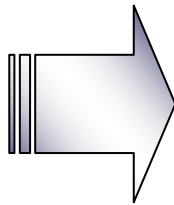
- * Ordenados, contribuições para a SS, férias, subsídio de férias, gratificações, ausências permitidas, casa, carro,...)

Benefícios dos empregados – IAS 19

CONTABILISTICAMENTE

- Os benefícios de longo prazo

os que não sendo benefícios pós-emprego ou benefícios de cessação de emprego, **não se vencem no período de 12 meses** após o final do período em que o empregado presta serviço



são reconhecidos como um **passivo** por contrapartida de um **gasto**

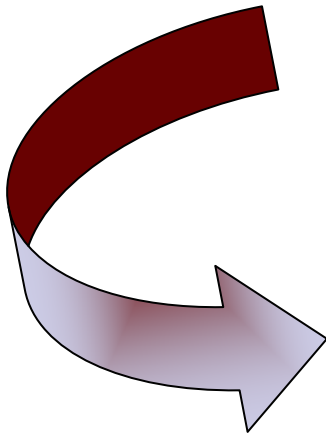
Benefícios dos empregados – IAS 19

CONTABILISTICAMENTE

- Os benefícios pós-emprego (os pagáveis após a conclusão do emprego):
 - se plano de contribuição definida, a contribuição a pagar é reconhecida como um **passivo e um gasto**
 - se plano de benefícios definidos, são utilizados métodos de valorização actuarial para apuramento das responsabilidades sendo estas reconhecidas como um **passivo e um gasto**. São reconhecidos os **ganhos e perdas actuariais**

Benefícios dos empregados –art.ºs 23.º, 24.º e 40.º do CIRC

FISCALMENTE é recomendável que



Os gastos sejam **discriminados** segundo
a sua natureza e dos seus beneficiários

Benefícios dos empregados –art.ºs 23.º, 24.º e 40.º do CIRC

FISCALMENTE é recomendável que

■ Para os benefícios de curto prazo

(ordenados, contribuições para a SS, férias, subsídio de férias, gratificações, casa, carro,...)

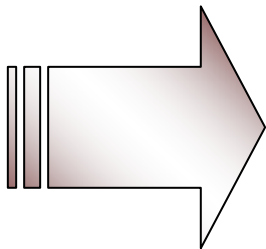
- Seja mantido o princípio de que os gastos com o pessoal que sejam considerados **rendimentos de trabalho dependente** tributáveis sejam dedutíveis em sede de IRC
- Os custos com **pagamentos de participação nos lucros e de gratificações** beneficiem de regime idêntico ao das actuais variações patrimoniais negativas (n.ºs 2 a 5 do art.º 24.º do CIRC)

Benefícios dos empregados –art.ºs 23.º, 24.º e 40.º do CIRC

FISCALMENTE é recomendável

- Para os benefícios pós-emprego (após vida activa)
 - Benefícios de reforma
 - Seguros de vida pós-emprego

- Que os encargos das respectivas responsabilidades

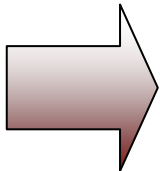


sejam custo fiscal aquando da efectiva realização das contribuições ou dotações destinadas a cobrir essas responsabilidades

Benefícios dos empregados –art.ºs 23.º, 24.º e 40.º do CIRC

FISCALMENTE é recomendável

- Para outros benefícios de longo prazo e benefícios de cessação de emprego
 - Que o benefício só seja **custo fiscal**



no exercício em que efectivamente se verifique e não quando é reconhecido em termos contabilísticos

Pagamentos com base em acções - IFRS 2

CONTABILISTICAMENTE

- Transacções cujo pagamento se baseie em acções e liquidadas em instrumentos de capital próprio

activo (ou gasto)/capital próprio

- Transacções cujo pagamento se baseie em acções e liquidadas em dinheiro

activo (ou gasto)/passivo

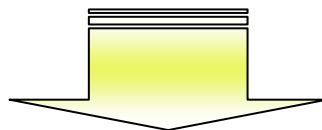
- Transacções cujo pagamento se baseie em acções, sendo o mesmo efectuado em instrumentos de capital próprio ou em dinheiro (ou outros activos), conforme opção das partes

activo (ou gasto)/capital próprio ou passivo

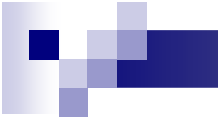
Pagamentos com base em acções - CIRC

FISCALMENTE é recomendável

■ Se a contraparte for um COLABORADOR da empresa



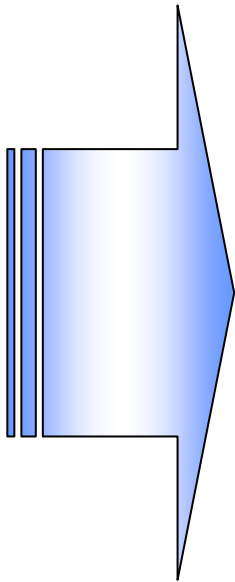
- O tratamento fiscal deve ser **igual** para os três tipos de transacções
- **No exercício do reconhecimento inicial** o gasto e a variação patrimonial não devem ser fiscalmente considerados
- **No exercício em que as opções ou os direitos forem exercidos** deve ser aceite o resultado fiscal das importâncias liquidadas ou da diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respectivo preço de exercício pago



Concentrações de actividades empresariais – IFRS 3 (substitui a IAS 22)

CONTABILISTICAMENTE

- Na adquirente a concentração de actividades empresariais deve ser contabilizada pelo **método da compra**



os activos e os passivos identificáveis da adquirida são reconhecidos pelos seus **justos valores** à data da aquisição

O *goodwill* é reconhecido no activo e vai sendo testado quanto à **imparidade**, não sendo depreciado


O *goodwill* negativo é de imediato reconhecido em **resultados (ganho)**

Concentrações de actividades empresariais – art.º 68.º,...

FISCALMENTE é recomendável

- No regime especial de **neutralidade fiscal** aplicável às fusões, cisões e entradas de activos
 - A substituição da identidade contabilística prevista no n.º 3 do art.º 68.º do CIRC pela imposição da obrigação de integração no **dossier fiscal** dos elementos necessários para salvaguardar a tributação posterior no momento da respectiva realização
 - Proceder à **tributação do goodwill negativo**
 - **Não aceitar as perdas por imparidade do goodwill**

- Quando não seja aplicável o regime de neutralidade fiscal
 - Deve ser aceite a **revalorização ao justo valor** dos activos e passivos envolvidos numa operação de fusão ou cisão.



Adopção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro – IFRS 1

CONTABILISTICAMENTE

- **Na data da transição deve ser preparado um **balanço de abertura de acordo com as IFRS****
 - **Este balanço envolve o desreconhecimento de activos e passivos, a reclassificação e a mensuração de acordo com as normas.**
 - **Os ajustamentos decorrentes de alteração de políticas contabilísticas devem ser reconhecidas no capital próprio (Resultados transitados)**



Adopção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro - CIRC

FISCALMENTE

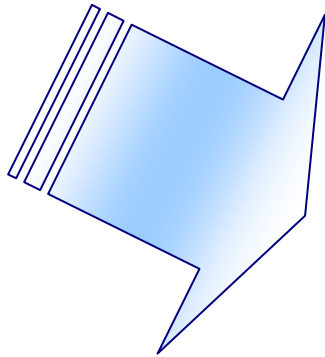
- **O novo regime decorrente da aplicação das normas internacionais de contabilidade e do sistema de normalização contabilística deve obedecer a determinadas regras (regime transitório)**

Adopção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro - CIRC

FISCALMENTE

- **As variações nos capitais próprios** que resultarem do reconhecimento ou desreconhecimento de activos ou passivos ou das alterações da sua mensuração

só relevam para efeitos fiscais

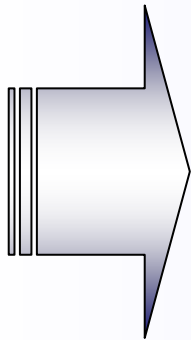


se os custos, proveitos e variações patrimoniais que venham a ser reconhecidos após a transição sejam também fiscalmente relevantes

- **O dossier fiscal** deverá evidenciar os efeitos das alterações contabilísticas

CONCLUSÃO

Embora a adopção das normas internacionais de contabilidade e do sistema de normalização contabilística implique necessariamente alterações ao Código do IRC



é essencial manter a perspectiva actual de considerar o resultado contabilístico como ponto de partida para a determinação do lucro tributável